



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
4ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI
Avenida Pedro Basso, 1001 - Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 -
Fone: (45) 3308-8142 - E-mail: quartacivelfoz@gmail.com

Autos nº. 0004867-90.2021.8.16.0030

Processo: 0004867-90.2021.8.16.0030
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Autofalência
Valor da Causa: R\$3.494.007,67
Autor(s): • GATINE & CIA LTDA
• Mercearia PG Eireli - ME
• ROSANE GOMES DA SILVA-ME
• S G GATINE LTDA
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

I. Trata-se de Pedido de Autofalência formulado pelo **Grupo Gatine**, composto pelas empresas **GATINE & CIA LTDA., SG GATINE LTDA, MERCEARIA PG EIRELI - ME, MINIMERCADO RG EIRELI - ME**, alegando, em síntese, que as empresas requerentes pertencem ao mesmo grupo econômico, atuantes no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, e tiveram suas atividades encerradas no ano de 2015 por razões de crise econômico-financeira irreversível, razão pela qual requerem a decretação da falência. Por fim, pleiteiam pelos benefícios da assistência Judiciária Gratuita.

Os autores foram intimados no evento 7.1, a trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel nº30.641, tendo cumprido a determinação no evento 16.2.

Instados a esclarecer sobre as razões pelas quais deixaram de proceder às respectivas baixas na junta comercial e repartições competentes, os autores alegaram que a providência nesse sentido foi inviabilizada em virtude das dívidas que as pessoas jurídicas possuem, especialmente perante o fisco e as instituições financeiras, cuja renegociação restou infrutífera. Ademais, trouxeram relação de bens pessoais dos sócios (evento 33.1).

O Ministério Público manifestou-se no evento 36.1, opinando favoravelmente pela decretação da falência.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em princípio, o objetivo da falência é a liquidação para o pagamento dos credores. A continuidade do negócio é apenas provisória, pois "(...) se o devedor conclui que a empresa por ele explorada não tem mais recuperação, ou não tem ele o mínimo interesse em tentá-la, a autofalência – caso não tenha cometido nenhuma irregularidade à testa do negócio – pode-se apresentar como alternativa mais rápida de pôr fim a ela e, em certo sentido, desincumbir-se das tarefas de liquidação. O empresário honesto, em outros termos, tem o direito de transferir ao Estado a liquidação de sua empresa frustrada, por meio de pedido de autofalência." (Fabio Ulhoa Coelho, Comentário à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 2ª Edição, 2005, pg.296).



No caso em apreço, trata-se de autofalência que é verificada quando o próprio devedor é o sujeito ativo do pedido de falência. Na verdade, a própria Lei n. 11.101/2005 impõe ao devedor o dever de requerer a sua própria falência, quando ele se encontre em "*crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial*" (art. 105).

A hipótese da autofalência é recurso final de confissão de dívida e impossibilidade de pagamento, caracterizando estado de insolvência, mesmo que presumida.

Segundo a doutrina[1], são três os pressupostos para a decretação da falência:

(a) pressuposto material subjetivo: qualidade de empresário do devedor;

(b) pressuposto material objetivo: insolvência do devedor;

(c) pressuposto formal: sentença que a decreta.

Logo, *in casu*, estão presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a decretação de sua autofalência do Grupo Gatine. Eis que, conforme o art. 105 da lei falimentar a autora expôs as causas que a levaram a não cumprir compromissos assumidos e juntou balanço, relação nominal de credores e contratos sociais.

Os documentos de seqs. 1.15 e seguintes demonstram a existência de obrigações que não foram pagas, bem como a condição de empresário dos sócios Sr. Valmir Saqui, Sr. Paulo de Almeida Gatine e da Sra. Rosane Gomes da Silva, foi demonstrada pelos contratos sociais de eventos 1.6, 1.8, 1.10, 1.11, 1.12 e 1.13. Deste modo, cabível o acolhimento do pedido de AUTOFALÊNCIA feito pela requerente.

Diante do exposto, pelas razões acima invocadas e com fundamento nos art. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005 e 487, I do Código de Processo Civil, DECRETO A FALÊNCIA do denominado **Grupo Gatine**, composto pelas empresas:

GATINE & CIA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 82.472.911/0001-86, com sede à Rua Água Marinha, 166, Jardim das Flores, Foz do Iguaçu-PR, CEP 85.855-530, por seus sócios Paulo de Almeida Gatine, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n. 5.343.518-1 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 703.891.019-15, e; Valmir Saqui, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n. 6.932.406-1 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 016.297.799-97, ambos residentes e domiciliados na cidade de Foz do Iguaçu-PR.

SG GATINE LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.013.327/0001-14, com sede à Rua Água Marinha, 166, Sala 02, Jardim das Flores, Foz do Iguaçu-PR, CEP 85.855-530, por seus sócios Paulo de Almeida Gatine, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n. 5.343.518-1 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 703.891.019-15, e; Valmir Saqui, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n. 6.932.406-1 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 016.297.799-97, ambos residentes e domiciliados na cidade de Foz do Iguaçu-PR;

MERCEARIA PG EIRELI – ME, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 20.593.583/0001-19, com sede à



Rua Água Marinha, 166, Sala 02, Parque Ouro Verde, Foz do Iguaçu-PR, CEP 85.855-530, por seu sócio Paulo de Almeida Gatine, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n. 5.343.518-1 SSP/PR, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 703.891.019-15, residente e domiciliado na cidade de Foz do Iguaçu-PR; e,

MINIMERCADO RG EIRELI – ME, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 13.847.930/0001-27, com sede à Rua dos Girassóis, 565, Jardim das Flores, Foz do Iguaçu-PR, CEP 85.855-185, por sua sócia Rosane Gomes da Silva, brasileira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n. 4.087.653-7 SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF sob o n. 811.222.929-53, residente e domiciliada na cidade de Foz do Iguaçu-PR.

II. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

III. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de autofalência (art. 99, II, da Lei n. 11.101/2005);

IV. Nomeio, como Administrador Judicial, **Carlos Alberto de Almeida**, via cadastro de Auxiliares da Justiça, com endereço eletrônico: cadealme@hotmail.com, assinando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para assinatura do TERMO DE COMPROMISSO LEGAL e para que, imediatamente, dê início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

V. Intimem-se os representantes da falida, através de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, juntem declaração particular, com firma reconhecida em cartório (por autêntica ou verdadeira), declarando sua expressa ciência acerca dos termos do art. 104 da Lei n. 11.101/2005, bem como apresentando na mesma declaração as informações requeridas pelo referido artigo.

VI. Publique-se o edital na forma do § único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005.

VII. Publicado o edital mencionado acima, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações de crédito, bem como suas divergências quanto aos créditos relacionados.

VIII. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

IX. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

X. À Serventia para que expeça ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005.

XI. Além disso, comunique-se a FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, a FAZENDA ESTADUAL/PR e MUNICIPAL, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e Inscrição Estadual da empresa falida;

XII. Determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, Detran e Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos da falida e de seus sócios.

XIII. Da mesma forma, à Serventia para que expeça ofício (via mensageiro) a todos os Cartórios Registrais e Notariais de Foz do Iguaçu, para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida;

Ainda, consulte no Sistema RENAJUD, se a empresa falida possui bem móvel registrado em seu nome, caso positivo, proceda a inclusão de restrição parcial. Também proceda a consulta de certidão histórica em nome da mesma (não sendo possível a exibição da certidão histórica, certifique-se nos autos e expeça ofício).

XIV. Expeça-se ofício informando a JUNTA COMERCIAL a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos das falidas lá arquivados;

XV. A expedição de ofício à RECEITA ESTADUAL e FEDERAL para que encaminhem todas as declarações da empresa falida referentes aos últimos 03 exercícios (inclusive as Declarações de Imposto de Renda);

XVI. Expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pela Administradora, o que será cumprido, obviamente, após a aceitação do encargo;

XVII. Ciência ao Ministério Público da presente falência.

XVIII. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. Rio de Janeiro: Método, 4 ed., 2014.

Foz do Iguaçu, 05 de julho de 2021.

Trícia Cristina Santos Troian

Juíza de Direito

